

PROJETO DE LEI N° , DE 2015
(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Acrescenta §3.º ao art. 75 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 3º ao art. 75 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de determinar que, sempre que recapturado, a pena do condenado seja acrescida do dobro do período de pena já cumprido antes de sua fuga, respeitado o limite máximo previsto no caput do artigo.

Art. 2º O art. 75 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §3.º:

“Art. 75.
§1.º
§2.º”

§ 3.º Sempre que recapturado, a pena imposta ao condenado será acrescida do dobro do período de pena já cumprido antes de sua fuga, até o limite previsto no caput deste artigo. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, as sanções impostas ao condenado que foge se limitam ao âmbito de cumprimento da pena, e não refletem na sua quantidade.

Ao passo que o art. 39, I, da Lei de Execução Penal determina ser dever do condenado o comportamento disciplinado e o fiel cumprimento da pena, o art. 50, II, dessa Lei considera como falta grave a fuga do preso.

Tendo praticado falta grave, ao condenado pode ser imposta a suspensão ou restrição de direitos, o isolamento na própria cela, ou em local adequado, ou a inclusão no regime disciplinar diferenciado (arts. 53, III a V, da LEP). Ademais, perde o direito ao tempo remido pelo trabalho, começando novo período a partir da data da infração disciplinar (art. 129 da LEP).

Na verdade, a realidade dos fatos nos mostra que as **sanções previstas para o condenado que foge são incapazes de impedir as fugas.**

Dessa forma, a modificação proposta se apresenta como mais uma alternativa para impedir que o sentenciado frustre a condenação que lhe for imposta, porquanto será obrigado a cumprir, em dobro, o período de pena já cumprido antes de sua fuga.

Em razão da conveniência e oportunidade deste projeto de lei, conto com o apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado VINICIUS CARVALHO